

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022

Objeto: Aquisição de solução de rede sem fio, incluindo equipamentos e acessórios, material, serviços de instalação, configuração, software, capacitação operacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do Termo de Referência.

Assunto: Contrarrazões aos recursos apresentados contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**

A **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 04.238.297/0001-89, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, localizada na Alameda Oceania, nº 56, Polo Empresarial, Tamboré, SP, CEP: 06543-308, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente Lei nº 8.666/1993, Lei Municipais e Decretos, vem tempestivamente e respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pela empresa **JNX ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.**, em face da decisão que a declarou vencedora, conforme segue:

1) DA TEMPESTIVIDADE

A presente resposta ao recurso é tempestiva, uma vez que a empresa Recorrente apresentou o recurso até o dia 09/01/2023 – 8h (segunda-feira) e considerando o prazo para apresentação das contrarrazões de até 3 (três) dias úteis a contar do término do prazo da Recorrente, o prazo se esgotará no dia 12/01/2023 – 8h (quinta-feira), portanto, verifica-se a sua tempestividade, conforme subitem 11.2 do Edital.

2) PRELIMINARMENTE

Ao elaborar a proposta, a **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**, fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo aos preceitos que regem as licitações públicas, no que tange a modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, posto que o mesmo é baseado na legalidade trazida pela Lei nº 8.666/93.

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

*“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar **a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.*

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências socioeconômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.”

Conforme alegações a seguir, a Recorrida **3CORP** demonstrará que a decisão do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital referente ao Pregão em comento.

3) DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço global, no modo de disputa aberto, visando a aquisição de solução de rede sem fio, incluindo equipamentos e acessórios, material, serviços de instalação, configuração, software, capacitação operacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do Termo de Referência.

Após a fase de disputa, a 1ª colocada RKA Informática foi inabilitada do processo, pois foi constatado que o documento apresentado não atendeu ao item 7.6.b do Edital.

Ato contínuo, a 2ª colocada Connect Global IT Services Ltda., foi convocada para realizar a Prova de Conceito (PoC), conforme prevista no subitem 9.1 do Edital, porém em razão da não realização da PoC (ausência) também foi declarada inabilitada do processo.

Assim, a Recorrida 3CORP foi convocada, sendo realizada diligência, eis que o link do catálogo naquele momento apresentava problemas e ainda, convocada para realizar a PoC no dia 04/01/2022 nas dependências da Câmara Municipal de Barueri/SP.

Após a aprovação da proposta e da aprovação da PoC, a Recorrida foi declarada habilitada e vencedora do certame com o valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, irresignada com a derrota, sobretudo porque não apresentou o melhor preço para que fosse possível contratar com a Administração, a Recorrente, interpõe o recurso, meramente protelatório, já que suas razões são nitidamente improcedentes, esvaziadas de qualquer argumento apto a alterar o resultado deste certame licitatório, que restou alinhado com o Edital e a legislação vigente.

Por qualquer ângulo que se observe, outra conclusão não se chegará, a não ser que o recurso da Recorrente é totalmente protelatório, sem fundamento técnico e que visa apenas retardar o processo, e como via de consequência, a decisão deve ser pela improcedência.

Desta forma, podemos notar que o Recurso Administrativo, *data máxima vênia*, foi edificado sobre base movediça.

Com fundamento na contrarrazão anexa, requer que seja desprovido o recurso interposto pela Recorrente, eis que manifestamente improcedente. Caso não seja esse o entendimento do Sr. Pregoeiro e sua Comissão de Licitação, requer que seja encaminhada à autoridade competente superior para a decisão final.

4) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente a Recorrente tomada pelo inconformismo, já que após a fase de lances não conseguiu apresentar o melhor valor, busca por meio de rasas e infundadas alegações atrasar e tumultuar o processo, uma vez que coloca em xeque as práticas realizadas pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica, alegando:

4.1) Do suposto não atendimento as especificações técnicas do Item 1 – AP (indoor)

Aduz a Recorrente que a solução indicada pela Recorrida não atende aos requisitos mínimos técnicos exigidos no Anexo I, vejamos:

“6.1. DO ITEM 1 - PONTO DE ACESSO (INDOOR) – 802.11ac WAVE 2 DUAL-BAND

(...)

6.1.15. Deverá possuir LEDs para a indicação do status: portas ethernets, rede wireless, gerenciamento via controladora e atividades do equipamento;

(...)

6.1.24. Deverá possuir ao menos uma porta USB para inserção de dispositivos voltados à IoT (BLE);

(...)

6.4.11. Deverá permitir a criação de filtros de MAC address de forma a restringir o acesso à rede wireless;”

A Recorrente alega que o datasheet do equipamento ofertado indica a ausência de atendimento as exigências acima, porém informamos que com relação ao subitem 6.1.15, O Access Point possui LED com as funcionalidades exigidas em edital e descritas no link abaixo, atendendo plenamente ao solicitado no edital.

<https://support.huawei.com/enterprise/de/doc/EDOC1100101736/8b20b5d8/hardware-information>

Ainda , referente ao subitem 6.1.24, a página 2 datasheet do AP “Huawei AirEngine 5761-11..” comprova que o dispositivo atende ao solicitado, conforme descrição **“USB port for external IoT expansion (supporting protocols such as ZigBee, and RFID)”**

E por fim, o subitem 6.4.11, na página 8 do datasheet do AP em security features tem a seguinte descrição **“802.1x authentication, MAC address authentication, and Portal authentication”**, a qual comprova pleno atendimento as exigências editalícias

Note-se que os subitens citados fizeram parte do roteiro de testes e verificações da PoC, sendo referidos itens aprovados pela área técnica, dessa forma, não o que se falar ou duvidar do rito processual realizado pela a equipe da Câmara com total lisura.

Deste modo, ao contrário do sugerido pela Recorrente a solução indicada da marca Huawei AirEngine 5761-11, possui e atende as especificações técnicas exigidas, conforme foi demonstrado acima, bem como aprovação da PoC, de maneira, que se ratifica o pleno atendimento.

4.2) Do suposto não atendimento as especificações técnicas do Item 2 – Controladora WLAN Virtual e Software da solução de gerência WLAN centralizada

Aduz a Recorrente que a solução indicada pela Recorrida não atende aos requisitos mínimos técnicos exigidos no Anexo I, vejamos:

“7.1. O controlador WLAN deverá ser do tipo virtual e compatível com os ambientes VMWare 5.5 ou superior, Hyper-V/Azure ou KVM;

Esclarecemos que a controladora ofertada é o Huawei - iMaster NCE Campus e este dispositivo pode ser virtualizado conforme mostrado no link abaixo. Nossa proposta técnica e comercial não menciona AC6508 - https://support.huawei.com/hedex/hdx.do?docid=EDOC1100279510&id=EN-US_TOPIC_0000001156690927&lang=en

(...)

7.5.4. Deverá permitir gerenciamento através de Endereço IP, Range de IPs e Sub-Redes pré-configuradas;

Novamente esclarecemos que a controladora ofertada é a Huawei - iMaster NCE Campus e esta permite o gerenciamento da forma como o solicitado em edital, evidenciado no link - https://support.huawei.com/hedex/hdx.do?docid=EDOC1100279510&id=EN-US_TOPIC_000001156690927&lang=en

(...)

7.5.23. Implementar cluster de controladores WLAN no modo ativo/ativo, com sincronismo automático das configurações entre controladores para suporte a redundância em alta disponibilidade (HA - high availability);

O iMaster pode ser instalado em vários cenários, entre eles o modo cluster, que garante a redundância solicitada, conforme link - https://support.huawei.com/hedex/hdx.do?docid=EDOC1100279510&id=EN-US_TOPIC_0160103632&lang=en

(...)

7.6.3. Implementar associação dinâmica de usuário a VLAN com base nos parâmetros da etapa de autenticação via IEEE 802.1x;

A controladora associa os usuários através do SSID e também de acordo com a autenticação através do IEEE 802.1x, evidenciado no link https://support.huawei.com/hedex/hdx.do?docid=EDOC1100279510&id=EN-US_TOPIC_000001205918056&lang=en

7.6.4. Suportar associação dinâmica de ACL e de QoS por usuário, com base nos parâmetros da etapa de autenticação;

De acordo com a autenticação será aplicado a este usuário a ACL e QoS correspondente. - https://support.huawei.com/hedex/hdx.do?docid=EDOC1100279510&id=EN-US_TOPIC_000001302868220&lang=en

7.6.5. Deverá suportar, no mínimo, 512 (quinhentos e doze) SSIDs simultâneos;

Esclarecemos que o limite de SSID está no Access Point e não na controladora na página 9 do datasheet do Access Point o limite de 16 SSID e o limite da controladora será o somatório dos SSID's em cada Access Point.

7.6.6. Deverá possuir funcionalidade de balanceamento de carga entre VLANs e permitir que clientes sejam designados para diferentes VLANs dentro de um mesmo SSID;

O balanceamento de carga é feito entre as VLAN's de acordo com o volume trafego. Evidencia no link - https://support.huawei.com/hedex/hdx.do?docid=EDOC1100279510&id=EN-US_TOPIC_0161044247&lang=en

(...)

7.7.4. Permitir a autenticação para acesso dos usuários conectados nas redes WLAN (Wireless) através:

7.7.4.1. MAC Address;

O Datasheet do AP na página 6 tem a evidência do atendimento a este item **"802.1x authentication, MAC address authentication, and Portal authentication"**

(...)

7.7.7. A solução deverá suportar a criação de uma zona de visitantes, que terão seu acesso controlado através de senha cadastrada internamente, sendo que este deverá possuir a configuração de tempo pré-determinado de acesso a rede wireless;

Na página 6 do Datasheet do AP temos a evidência do pleno atendimento deste item. **"Portal authentication. Este portal pode ser configurado para o uso dos usuários visitantes"**

7.7.8. O controlador deverá permitir a criação de múltiplos usuários visitantes (guests) e uma única vez (em lote);

Temos no Datasheet do Access Point na página 6 a comprovação do item solicitado **"Portal authentication."** Este portal pode ser configurado para o uso dos usuários visitantes e podem ser criados múltiplos visitantes em lote.

7.7.9. Deverá permitir que após o processo de autenticação de usuários visitantes (guests) os mesmos sejam redirecionados para uma página de navegação específica e configurável;"

No Datasheet do Access Point, na página 6 temos o **“Portal authentication”**. Este portal pode ser configurado para o uso dos usuários visitantes.

(...)

7.7.20.6. Permitir que o serviço wireless seja desabilitado de determinado ponto de acesso. Também deverá ser possível selecionar o serviço de qual rádio (banda) de determinado ponto de acesso deverá ser desabilitado;”

Na parte de configuração do SSID é possível desabilitar a antena de 2.4G, a de 5G ou ambas.

Evidência no link - <https://support.huawei.com/enterprise/it/doc/EDOC1100207845/e7eb5319/configuring-ssids>

Inicialmente é importante frisar que, em alguns trechos, a Recorrente está se baseando no modelo de equipamento não ofertado pela Recorrida.

A Recorrida tem pleno conhecimento do que foi exigido no TR, em especial controladora WLAN do tipo virtual, de modo, que ao contrário do alegado pela Recorrente, a controladora física, modelo AC6508 da HUAWEI, não foi indicada na proposta comercial e técnica pela Recorrida, conforme destaques abaixo:

- **Proposta Comercial**

2	1	SV	CONTROLADORA WLAN VIRTUAL (mínimo 30 Aps) E SOFTWARE DA SOLUÇÃO DE GERÊNCIA WLAN CENTRALIZADA.	R\$ 116.000,00	R\$ 116.000,00	Huawei iMaster NCE-Campus
---	---	----	--	----------------	----------------	---------------------------

- **Proposta Técnica**

3.1 CENÁRIO PROPOSTO – CONTROLADORA VIRTUAL

Controladora Virtual – iMaster NCE

O iMaster NCE-Campus é o sistema de controle e gerenciamento de rede de condução autônoma de última geração da Huawei para redes de campus. Essa plataforma inteligente de automação de rede integra funções de gerenciamento, controle, análise e IA, fornece automação de ciclo de vida completo das redes do campus e implementa o fechamento inteligente de falhas por meio da análise de big data e IA.

Esses recursos inovadores ajudam as empresas a reduzir os custos de OPEX e O&M, bem como acelerar a "cloudificação" e a transformação digital da empresa e obter um gerenciamento de rede automatizado e mais inteligente.

Assim, discordamos veementemente do sugerido pela Recorrente, e reiteramos o pleno atendimento as exigências mínimas relacionadas ao Item 2, conforme demonstrada acima, todos os itens foram devidamente comprovados via documentação, bem como na fase da Prova de Conceito. Assim todos os argumentos da Recorrente foram devidamente combatidos de forma satisfatória.

Destacamos que todos os subitens fizeram parte do roteiro de testes e verificações da PoC, sendo referidos itens aprovados pela área técnica.

É totalmente notório o desespero da Recorrente na busca em apenas tumultuar e postergar o processo, sugerindo que a Recorrida não indicou modelo de equipamento correto e apto a atender as necessidades da Câmara Municipal, o que desde já fica rechaçado pela Recorrida.

Ademais, a Recorrida atendendo a solicitação da Câmara Municipal, realizou a PoC, na qual visava a avaliação da compatibilidade dos equipamentos oferecidos com as especificações e as funcionalidades necessárias e constantes do Anexo I do Edital.

Note-se que a PoC foi conduzida pelo Sr. Pregoeiro com apoio de colaboradores da Diretoria de Tecnologia da Informação, inclusive facultado o acompanhamento pelas demais licitantes, sendo emitido relatório com o resultado da PoC, informando a análise dos testes realizados com os itens testados, quais sejam: (i) Ponto de Acesso – APs e (ii) Controladora WLAN virtual, conforme item 16 do TR.

No caso da Recorrida, a PoC foi realizada e aprovada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, restando, portanto, declarada vencedora do processo licitatório.

Assim, como se vê, os argumentos da Recorrente são meramente protelatórios, já que desprovidos de fundamentos e elementos aptos a comprovar as suas alegações. Assim, demonstrando total competência da equipe da Câmara de Barueri/SP ao analisar toda a documentação exigida em Edital e realização da PoC, causando espanto que a Recorrente tente desacreditar a capacidade de análise do Sr. Pregoeiro e de sua equipe.

5) DO MÉRITO

Restou-se evidente que a Recorrente tem como intuito tumultuar o processo, fazendo alegações de descumprimento às exigências do Edital pela Recorrida, o que ficou demonstrado ser improcedente, vez que restou demonstrado que há integral cumprimento as disposições do Edital e seus anexos, passando assim a buscar alegações desprovidas e infundadas para tentar desclassificar a empresa vencedora e desacreditar a decisão da comissão de licitação deste estimado órgão, o que não merece prosperar.

É pacífico na melhor doutrina pátria que, se por um lado a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações, não menos verdadeiro é que tal vinculação é instrumental, constituindo ferramenta posta à disposição do Administrador, bem como dos interessados, para assegurar o fim que se busca obter, qual seja, a busca do melhor negócio para a Administração.

A desclassificação de uma proposta somente ocorrerá na verificação de erro que comprometa a exequibilidade do objeto. A tendência do direito tem sido a de relevar aspectos redundantes e formais que provoquem a desclassificação de empresas idôneas, conforme julgamento abaixo:

“TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)”

Nota-se a fragilidade dos argumentos recursais da Recorrente, revelando apenas a vontade de frustrar o certame, buscando apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos os quais tem conhecimento de que não prevalecem.

Novamente, a Recorrente demonstra, nada mais do que um estranho inconformismo neste procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).

Em virtude disso, a Recorrente tenta, por todos os meios, induzir a R. Comissão ao erro, tumultuando o procedimento licitatório, tentando fazer crer que a Recorrida não está apta a entregar o produto pleiteado, contrariando o resultado da PoC, o que não deve prosperar.

6) DA CONCLUSÃO

De qualquer forma, ante o exposto, evidencia-se que o pedido da empresa Recorrente **não deve prosperar** visto que a Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital e que a Sr. Pregoeiro agiu no mais estrito cumprimento das regras Editalícias, procedendo com lisura o processo.

7) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrida, que seja apreciada suas contrarrazões e ao final seja negado provimento ao recurso da **JNX ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.** e confirmando a decisão que declarou a **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.** como vencedora deste certame licitatório.

Cabendo por fim reforçar que, a decisão proferida pelo digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio deve ser mantida, pois a **3CORP** atende todos os requisitos do Edital e seus anexos, com base no que exaustivamente foi demonstrado.

Caso contrário solicitamos que tal decisão seja submetida à autoridade superior competente.

Termos em que, pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 11 de janeiro de 2023.

04.238.297/0001-89

3CORP TECHNOLOGY
INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA

Alameda Oceania, Nº 56,
Polo Empresarial

Tamboré - CEP: 06.543-308
Santana de Parnaíba - SP



GILBERTO ZÁCARO JUNIOR

DIRETOR

RG: 13.189.904-1 SSP/SP

CPF: 043.669.268.65

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM
LTDA.



LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA

DIRETOR

RG: 17.461.422-6 SSP/SP

CPF: 097.383.588-50

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.